



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05539/17

Objeto: Prestação de Contas Anuais
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Juru
Exercício: 2016
Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
Responsável: Luiz Galvão da Silva

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PREFEITO – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Irregularidade das contas. Imputação de débito. Aplicação de multa. Assinação de prazo para que o gestor efetue devolução de recursos à conta do FUNDEB. Recomendação.

ACÓRDÃO APL – TC – 00410/19

Vistos, relatados e discutidos os autos da **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE JURU, SR. LUIZ GALVÃO DA SILVA**, relativa ao exercício financeiro de **2016**, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, com impedimento do Conselheiro Antonio Nominando Diniz Filho e do Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade da proposta do relator e com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em:

- a)** julgar irregulares as contas do Sr. Luiz Galvão da Silva, na qualidade de ordenador de despesas;
- b)** imputar débito ao Sr. Luiz Galvão da Silva no valor de R\$ 651.292,53 (seiscentos e cinquenta e um mil, duzentos e noventa e dois reais, cinquenta e três centavos), correspondentes a 12.876,48 UFR/PB, relativo a excesso no consumo de combustíveis, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento do débito aos cofres do município;
- c)** aplicar multa pessoal ao Sr. Luiz Galvão da Silva, no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), correspondentes a 118,62 UFR/PB, com fulcro no art. 56, II, da Lei Orgânica deste Tribunal, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento da multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança judicial em caso de omissão;
- d)** assinar o prazo de 60 (sessenta) dias para que o gestor efetue a devolução do valor de R\$ 693.353,95 (seiscentos e noventa e três mil, trezentos e cinquenta e três reais, noventa e cinco centavos) à conta do FUNDEB, com recursos do município;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05539/17

- e) recomendar à Administração Municipal que adote providências visando evitar a repetição das falhas constatadas.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 11 de setembro de 2019

CONS. ARNÓBIO ALVES VIANA
PRESIDENTE

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO
RELATOR

LUCIANO ANDRADE FARIAS
PROCURADOR GERAL



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05539/17

RELATÓRIO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC Nº 05539/17 trata da análise conjunta das contas de Governo e de Gestão do Prefeito e Ordenador de Despesas do Município de Juru, relativas ao exercício financeiro de 2016, Sr. Luiz Galvão da Silva.

A Auditoria, com base nos documentos inseridos nos autos, emitiu relatório inicial, constatando, sumariamente, que:

1. o município possui 9.880 habitantes, sendo 4.383 habitantes urbanos e 5.497 habitantes rurais, correspondendo a 44,36% e 55,64% respectivamente;
2. o orçamento foi aprovado através da Lei Municipal n.º 0566/2015, de 11 de dezembro de 2015, estimando a receita em R\$ 48.160.739,00, fixando a despesa em igual valor, e autorizando a abertura de créditos adicionais suplementares, no valor de R\$ 24.080.369,50, equivalentes a 50% da despesa fixada na LOA;
3. a receita orçamentária efetivamente arrecadada no período ascendeu à soma de R\$ 24.486.993,02, sendo 49,16% inferior à sua previsão;
4. a despesa orçamentária realizada atingiu a quantia de R\$ 23.245.529,49, composta por 94,03% de Despesas Correntes, 5,97% de Despesas de Capital, e 0,64% de Ajustes da Auditoria, sendo 51,73% inferior à despesa fixada;
5. as receitas próprias (tributária, de contribuição, patrimonial, agropecuária, industrial e de serviços) totalizaram R\$ 1.538.817,50, equivalente a 6,49% da Receita Orçamentária Total do Município;
6. Os gastos com obras e serviços de engenharia, no exercício, totalizaram R\$ 1.111.776,70, correspondendo a 4,78% da Despesa Orçamentária Total;
7. a remuneração recebida pelo Prefeito e pelo Vice-Prefeito obedeceu aos ditames legais;
8. a aplicação das receitas de impostos em Ações e Serviços Públicos de Saúde equivaleram a 27,02%;
9. as despesas com pessoal do Poder Executivo somaram R\$ 11.424.842,09 e corresponderam a 51,43% da RCL;
10. os gastos com pessoal do Município totalizaram R\$ 11.870.831,82 correspondentes a 53,44 % da RCL;
11. a dívida municipal, no final do exercício analisado, importou em R\$ 14.592.886,71, correspondendo a 65,70% da Receita Corrente Líquida, dividindo-se nas proporções de 27,30% e 72,70% entre dívida flutuante e dívida fundada, respectivamente;
12. o Município possui Regime Próprio de Previdência;
13. as receitas e despesas do(s) fundo(s) existente(s) no município estão consolidadas na execução orçamentária da Prefeitura.

Além destes aspectos, o Órgão de Instrução apontou irregularidades, em razão das quais o Gestor foi notificado e apresentou defesa cuja análise por parte da Auditoria mantém as seguintes irregularidades.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05539/17

1. Não reconhecimento de despesas segundo o regime de competência Art. 58 da lei 4320/64, no valor de R\$ 213.854,32

A falha diz respeito à ausência de contabilização de encargos sociais em favor do IPDEJ – Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Juru.

A defesa questiona a base de cálculo, alegando que a Auditoria considerou os valores empenhados e não aqueles efetivamente pagos com Outras Despesas Variáveis Pessoal Civil e Contratação por Tempo Determinado. Alega também que o levantamento de eventual débito deve ser resultado de procedimento fiscal regular de agente público federal. Acrescenta que as despesas que deixaram de ser contabilizadas no exercício de 2016 como obrigações patronais, se deram em razão de ter sido parceladas e contabilizadas no elemento de despesa 4690.71 – Principal da Dívida Contratual Resgatado.

A Auditoria verificou que as despesas registradas no elemento 71 referem-se aos pagamentos de parcelamentos e não do exercício em tela, não alterando, portanto, o entendimento inicial.

2. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios

As irregularidades apontadas no Relatório Inicial são referentes a ausência de coleta de preços e participação de apenas uma empresa em processos de pregão presencial e realização de procedimentos de inexigibilidade quando não foram preenchidos os requisitos exigidos pela legislação. Foi apontado também, com relação ao Convite 01/2016, indícios de alinhamento de preços nas propostas apresentadas.

A defesa apresentou documentação cuja análise levou a Unidade Técnica a afastar apenas a falha relativa à ausência de pesquisa de preços. A Auditoria destaca que a defesa não esclareceu e nem apresentou documentos que justificassem a participação de apenas uma empresa nos pregões elencados. No tocante às inexigibilidades, o Órgão Técnico entende que não restou comprovada a singularidade das empresas e com relação a serviços de festividades, não foi demonstrada a condição de consagração do artista pela crítica especializada ou pela opinião pública. No tocante ao Convite 01/2016, não houve manifestação da defesa.

3. Não destinação de, no mínimo, 60% dos recursos do Fundeb para a remuneração dos profissionais do magistério

A Auditoria apontou uma aplicação dos recursos do FUNDEB em magistério correspondente a 49,19%.

A defesa discorda da exclusão do montante de R\$ 247.072,29, informando que se trata de pagamento a professores efetivos que se encontram prestando serviços fora de sala de aula em razão de estarem acometidos de doenças ocupacionais. Alega que devem ser levados em conta os restos a pagar inscritos no exercício de 2015, no valor de R\$ 532.903,05, pagos em 2016, que não haviam sido considerados como aplicação no exercício de 2015. Requer, ainda, que sejam apropriados os valores pagos a título de precatórios, no montante de R\$



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05539/17

188.185,44, os valores pagos a título de parcelamento do IPSEJ (R\$ 103.768,24), despesas com PASEP e parcelamento do INSS (em termos proporcionais). Com tais considerações, apresenta um percentual de aplicação equivalente a 64,15%.

A Unidade Técnica acolhe os argumentos relativos ao pagamento de professores. Quanto aos restos a pagar inscritos em 2015, a Auditoria informa que o valor já foi considerado no cálculo do exercício anterior, não podendo haver dupla contagem. Não acata também o valor dos precatórios por não haver a comprovação de que estes foram de fato do exercício de 2016. Quanto ao parcelamento junto ao IPSEJ, a Auditoria entende que não foi comprovado nos autos que o referido Termo de Parcelamento inclui os valores pleiteados pela Defesa. Acolhe também o montante de R\$ 58.821,25, correspondente a 45,38% do valor pago a título de parcelamento com o INSS. O Órgão de Instrução retifica o percentual para 56,16%.

4. Não aplicação do percentual mínimo de 25% da receita de impostos em MDE

Na análise inicial a Auditoria constatou uma aplicação em MDE correspondente a R\$ 823.728,13, o que equivale a 8,22% da receita de impostos, inclusive os transferidos.

A defesa contesta o cálculo apresentado, citando a Lei 11.494/2007, que regulamenta em seu artigo 3º que, no momento da dedução dos 20% dos impostos e transferências constitucionais, o município está aplicando 20% em MDE. Discorda também do montante de R\$ 27.096,26, excluído pela Auditoria, alegando tratar-se de despesas legítimas da educação. Deve compor também o cálculo os restos a pagar inscritos no exercício de 2015, no valor de R\$ 90.468,79, pagos em 2016 e não considerados como aplicação no exercício de 2015. Com tais ajustes, apresenta um percentual de aplicação correspondente a 28,11%.

A Auditoria não acolhe as alegações da defesa, mantendo inalterado seu entendimento inicial de aplicações em MDE correspondentes a 8,22% da receita de impostos.

5. Não cumprimento da carga horária prevista pelos profissionais de saúde

O Órgão de Instrução constatou a existência de cinco equipes do PSF. Em análise das fichas de atendimento, constatou que os médicos atendem apenas 8,78 dias mensais, quando a carga horária deveria ser de 18 dias mensais.

O defendente acosta declarações e alega que as fichas que serviram de base para a média elaborada pela Auditoria não refletem os exatos períodos nos quais os médicos das equipes do PSF permanecem à disposição para atendimento da população.

A Unidade Técnica não acolhe as declarações tendo em vista que foram fornecidas pelos próprios médicos e nenhuma outra prova foi acostada aos autos.

6. Omissão de valores da Dívida Flutuante, no montante de R\$ 213.854,32

A omissão dos valores da dívida flutuante trata de ausência de contabilização dos encargos sociais em favor do IPSEJ.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05539/17

O defendente alega que os valores apontados são inerentes a diferenças não recolhidas dentro do próprio exercício de 2016, sendo o montante questionável, uma vez que a dívida vencida a pagar e não formalizada por meio parcelamento está sujeita a discussão administrativa ou até mesmo judicial, notadamente em razão de ser necessária a quantificação do débito para, posteriormente, ser identificado o montante da dívida. Desta forma, argumenta a defesa, não se trata de omissão de dívida.

7. Não-recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência, no total estimado de R\$ 946.262,26 (Regime Próprio)

O defendente registra inicialmente que a base de cálculo utilizada pela Auditoria fundamenta-se nos valores empenhados com vencimentos e Vantagens Fixas do Regime Próprio, e não nos valores efetivamente pagos dos quais são realizadas as devidas retenções. Assim, o valor da base de cálculo seria R\$ 8.573.699,97 e não o montante considerado no relatório técnico, de R\$ 8.946.133,89, e o valor devido, com a alíquota de 11%, corresponderia a R\$ 943.106,99. Ressalta que é necessário proceder com os descontos compensatórios e indenizatórios, como terço de férias, salário maternidade, salário família e outros. Alega a defesa que, com relação aos repasses realizados pelo Município em favor do IPSEJ, durante o exercício de 2016, deixou de ser computado o valor de R\$ 103.768,24, correspondente a pagamentos de parcelamento em favor do IPSEJ. Destaca ainda que, no exercício de 2017, foi pago o valor de R\$ 94.682,67, referente a contribuições patronais do exercício de 2016, devendo fazer parte do cômputo das obrigações patronais pagas no exercício. Conclui, apresentando valor de contribuições devidas e não recolhidas no valor de R\$ 706.811,98.

A Auditoria mantém seu posicionamento inicial alegando que a defesa não comprovou documentalmente as considerações apresentadas.

8. Inobservância à alíquota de contribuição estipulada na avaliação atuarial

A Auditoria registra que o município está usando para custeio uma alíquota patronal de apenas 11%, que a alíquota estaria defasada para os padrões previdenciários brasileiros.

A defesa informa que o Município de Juru realizou no exercício cálculo atuarial no intuito de adequar a alíquota aplicada aos padrões previdenciários brasileiros, que inclui também minuta do projeto de lei para alteração da Lei Municipal 403, de 20 de março de 2007.

O Órgão de Instrução não acolhe os argumentos tendo em vista que mesmo havendo avaliação atuarial, o Ente Municipal não aplicou as alíquotas devidas.

9. Não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador no montante estimado de R\$ 318.851,85 (Regime Geral)

A defesa discorda dos cálculos da Auditoria, apresentado valores distintos daqueles apurados na análise inicial. De acordo com a defesa, a base de cálculo seria R\$ 2.395.462,10. Pleiteia também o cômputo de R\$ 128.739,89, referentes a pagamentos de parcelamento em favor



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05539/17

do INSS, e R\$ 58.217,73, relativos a contribuições patronais, exercício de 2016, recolhidas no exercício de 2017. Apresenta recolhimento no valor de R\$ 518.974,48, destacando que o município recolheu 100% das obrigações devidas ao INSS.

A Unidade Técnica não acata as alegações e cálculos da defesa, mantendo seu entendimento inicial.

10. Ausência de documentos comprobatórios de despesas, no total de R\$ 910.357,36, relacionadas a locação de veículos

A Auditoria registrou que a prefeitura gastou R\$ 910.357,36 com locação de veículos junto às empresas W & G Prestadora de Serviços, Menezes locações e Construções e LN locadora de veículos. Quando da inspeção in loco, solicitou a relação dos veículos, acompanhada da documentação de cada veículo, (DUT), bem como os serviços prestados por esses veículos, com itinerários e quilometragem percorrida e também os contratos. Entretanto, os dados não foram fornecidos.

Na defesa, o gestor acostou documentos com fins de demonstrar a regularidade dos valores despendidos.

A Unidade Técnica constatou que os contratos foram encartados nos autos, mas a relação dos veículos acompanhada da respectiva documentação e os itinerários e quilometragem percorrida não foram informadas integralmente. Mantém a falha em razão de não haver comprovação de todos os fatos relatados no Relatório Inicial.

11. Ausência de documentos comprobatórios de despesas realizadas com material escolar, no valor de R\$ 16.981,95

O Órgão de Instrução registrou uma aquisição com material escolar no valor de R\$ 72.270,76, constatando, no entanto, através de fichas de controle, a distribuição de apenas R\$ 55.288,81. Considerou sem comprovação o restante correspondente a R\$ 16.981,95.

O defendente acosta a documentação reclamada.

O Órgão Técnico mantém a falha em razão de os recibos de entrega serem datados de 2017.

12. Ausência de documentos comprobatórios de despesas no montante de R\$ 390.094,51, referentes a aquisição de medicamentos

A Auditoria registrou uma aquisição com medicamentos totalizando R\$ 515.343,35. Entretanto, o controle de entradas de medicamentos registra apenas R\$ 125.248,84, existindo uma diferença supostamente adquirida e não registrada no Controle, no valor de R\$ 390.094,51.

O gestor confirma a falha, informando que ocorreu erro no sistema e que já foi sanado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05539/17

O Órgão Técnico afirma que foi anexada apenas uma declaração de que o sistema teve problema, não havendo comprovação da correção da falha, com o registro de entrada e saída dos medicamentos.

13. Ausência de documentos comprobatórios de despesas no montante de R\$ 254.882,49, referentes a merenda escolar

Registrou-se no exercício aquisição de merenda escolar no valor de R\$ 415.843,12. Quando da inspeção no município, a Auditoria constatou entrega nas escolas correspondente a R\$ 160.960,63.

O gestor informa que a despesa foi realizada, encaminhando documentação para fins de comprovação.

O Órgão de Instrução atesta que a documentação acostada refere-se a declarações, feitas em 2017, de que houve distribuição de merenda escolar. Entende que as declarações são intempestivas e registra que não houve discriminação dos produtos recebidos.

14. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas com combustíveis, totalizando R\$ 651.292,53

Inicialmente, a defesa contesta o parâmetro utilizado, pois não se considerou as condições físicas individuais de cada um dos veículos, bem como o modo de uso diferenciado pela necessidade específica de cada veículo, deslocamentos no âmbito municipal, estadual e interestadual - que aumentam consideravelmente o consumo mensal/anual da frota da municipalidade.

O Órgão de Instrução ratifica seu posicionamento, salientando que no cálculo as quilometragens são estimadas e, nos casos em que a frota superou estas quilometragens, o gestor deveria comprovar os motivos das ocorrências, tipo: excursões, seminários/eventos da educação em outras cidades. Tendo em vista que o Gestor não comprovou as ocorrências fora do normal da frota, apresentado tão somente uma planilha de controle e cópias das despesas, a Auditoria entende que as alegações da defesa não têm consistência para mudar o entendimento inicial.

O processo seguiu ao Ministério Público que através de seu representante emitiu Cota na qual questiona os cálculos da aplicação do FUNDEB e requer o retorno dos autos ao Órgão Auditor para análise e validação dos cálculos. Caso as suspeitas do *Parquet* sejam confirmadas pela Auditoria, deve-se notificar o Gestor para apresentação de explicações/defesa sobre a saída não identificada de recursos da conta do FUNDEB na ordem de **R\$ 1.871.022,25** e sobre a destinação dos recursos transferidos da conta do FUNDEB, no valor de **R\$ 4.469.004,78**, para uma conta não informada ao SAGRES (Conta Corrente 8888950000106 do Banco Bradesco).

O processo retornou ao Órgão Técnico, que retificou o percentual de aplicação em magistério e apontou as seguintes irregularidades:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05539/17

1. deficiência na prestação de informação ao sistema SAGRES, ocasionando a falta de informação quanto as receitas de aplicação financeira do FUNDEB no valor de R\$ 17.966,25;
2. desvio de finalidade de recursos do fundo no valor de R\$ 693.353,95, devendo os valores retornarem a conta do FUNDEB com recursos do próprio município;
3. aplicação de 52,93% dos recursos do FUNDEB em remuneração e valorização do magistério.

O gestor foi notificado e apresentou defesa cuja análise por parte do Órgão Auditor conclui:

Com relação às irregularidades, o defendente informa que os recursos foram transferidos da conta do Fundeb para a conta movimento, utilizada exclusivamente para pagamento de servidores, de forma que inexistiu desvio de finalidade no valor de R\$ 693.353,95. Alega que deve compor a base das aplicações do FUNDEB 60% os restos a pagar inscritos no exercício de 2015, no valor de R\$ 532.903,05, pagos em 2016 e não considerados como aplicação no exercício de 2015. Requer também que sejam considerados Precatórios no montante de R\$ 188.185,44 e parcelamentos do IPSEJ, no montante de R\$ 103.768,24. A defesa considera ainda que devem ser computado no FUNDEB 60% as despesas com PASEP e parcelamento do INSS, proporcionalmente à folha de pagamento, que corresponderia a 45,69% do total da folha. Com tais considerações, o defendente conclui que aplicou os 60% exigidos em lei.

A Auditoria não acolhe as alegações ofertadas, mantendo o percentual de aplicação de 52,93% dos recursos do FUNDEB em remuneração e valorização do magistério, com base nos seguintes argumentos:

Quanto ao desvio de finalidade dos recursos do FUNDEB, registra que o saldo consolidado final das contas do FUNDEB deveria ser da ordem de R\$ 1.141.093,82, caso os recursos tivessem sido utilizados para as finalidades legais do fundo. Entretanto, verifica-se que o saldo financeiro da conta, em 31/12/2016, foi de R\$ 447.739,87, havendo desvio na utilização dos recursos da ordem de R\$ 693.353,95. A Auditoria acrescenta que o gestor não acostou qualquer documento que comprovasse a aplicação no pagamento de servidores que se enquadram em ações de manutenção e desenvolvimento do Ensino para a educação básica pública.

No tocante aos Restos a pagar inscritos em 2015, pagos em 2016, a Unidade Técnica entende que, em observância com o princípio da anualidade, presente nas normas que governam a utilização dos recursos provenientes do FUNDEB e o respectivo cálculo dos índices legais de aplicação, não é lícito incluir no cômputo de 2016 despesas de competências anteriores, mesmo que tais despesas tenham sido efetivamente pagas em 2016 e tenham sido excluídas do cálculo do exercício de competência por configurar restos a pagar sem disponibilidade financeira.

No que tange aos precatórios e parcelamentos do IPSEJ e do INSS, o Órgão de Instrução destaca que as referidas despesas correspondem a competências anteriores, pois não há nos autos qualquer comprovação de que tais pagamentos se refiram a despesas de 2016. Acrescenta não haver nenhum lastro ou razoável interpretação de lei para que se façam tais inclusões.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05539/17

No que diz respeito ao PASEP, não há qualquer comprovação nos autos de que tais valores sejam correspondentes a pagamento de servidores em ações enquadráveis em atividades de magistério da educação básica. Também não se comprovou que os pagamentos realizados referem-se às competências mensais de 2016.

Os autos retornaram ao Ministério Público que através de seu representante emitiu parecer no qual opina pelo (a):

- a) **EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO** à aprovação das contas em análise, e responsabilidade do **Sr. Luiz Galvão da Silva**, em virtude das irregularidades constatadas em sua gestão, durante o exercício de 2016;
- b) **Julgamento pela IRREGULARIDADE das contas de gestão** da mencionada responsável;
- c) **ATENDIMENTO PARCIAL** às determinações da LRF;
- d) **IMPUTAÇÃO DE DÉBITO** ao **Sr. Luiz Galvão da Silva** no montante de **R\$ 2.128.998,00**, em razão de despesas não comprovadas com: locação de veículos (R\$ 821.467,36), aquisição de material escolar (R\$ 11.261,96), aquisição de medicamentos (R\$ 390.094,51), merenda escolar (R\$ 254.882,49) e combustíveis (R\$ 651.292,53);
- e) **APLICAÇÃO DE MULTA** àquela autoridade por transgressão a normas constitucionais e legais, nos termos do artigo 56, II e III, da Lei Orgânica desta Corte (LC nº 18/93);
- f) **ASSINAÇÃO DE PRAZO** ao Gestor para comprove a devolução à conta do FUNDEB do valor de **R\$ 693.353,95**, com recursos próprios do Município, em razão do desvio de finalidade na utilização dos recursos;
- g) **RECOMENDAÇÃO** à administração municipal no sentido de guardar estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal, sobremaneira, aos princípios norteadores da Administração Pública, assim como às normas infraconstitucionais pertinentes.
- h) **INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL DO BRASIL** para providências que entender necessárias quanto à ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias.
- i) **ENVIO DE CÓPIA MINISTÉRIO PÚBLICO COMUM E FEDERAL** para as providências cabíveis quanto aos indícios de crimes constatados nestes autos.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Após explanação das constatações verificadas pelo Órgão Técnico de Instrução e considerações quando da análise de defesa e Complementação de Instrução, passo a comentar as irregularidades remanescentes.

No que diz respeito às falhas de natureza contábil, incluindo registros incorretos e ausência de registros da dívida, as inconsistências comprometem as análises dos demonstrativos contábeis e conseqüentemente a transparência da gestão. O fato enseja recomendações à



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05539/17

administração municipal e ao responsável pelas informações contábeis prestadas ao Tribunal.

No tocante aos procedimentos licitatórios, especificamente à contratação de consultoria contábil e jurídica, entendo prevalecer o fator confiança, o que aponta para o acolhimento de tais contratações através de inexigibilidade. Com relação às contratações artísticas, o gestor acostou cópias de contratos de outras prefeituras da Paraíba e estados vizinhos, demonstrando a popularidade dos contratados.

Em relação à aplicação dos recursos do FUNDEB, algumas observações são pertinentes, após Complementação de Instrução e apresentação de defesa. Entendo que devem ser considerados os argumentos do defendente no que se refere à inclusão dos restos a pagar inscritos em 2015, não considerados naquele exercício, e pagos em 2016. De acordo com a PCA do exercício de 2015, foi considerado de restos a pagar o valor de R\$ 45.833,96, deixando de ser computado o montante de R\$ 532.903,05, por falta de disponibilidade. Em consulta ao SAGRES, verifica-se que em 2016 foram pagos R\$ 470.568,35 de restos a pagar do FUNDEB 60%, inscritos em 2015. Descontando o montante computado em 2015, tem-se um total de R\$ 424.734,39, a ser considerado em 2016. No que tange aos precatórios, de acordo com entendimento deste Tribunal, o valor é subtraído da base de cálculo. Concordo também com a defesa quanto ao rateamento do PASEP. O SAGRES aponta despesas com PASEP correspondente a R\$ 118.998,15, que rateados na proporção de 45,69% (apresentada pela defesa e acatado pelo Relator), daria R\$ 54.370,25. Quanto aos parcelamentos de INSS e IPSEJ, entendo que não há comprovação nos autos da parcela que estaria atrelada aos gastos com educação, sendo, portanto, falho o critério de ratear obrigações patronais pretéritas, inclusive multas e juros, baseando-se nos atuais gastos com pessoal do FUNDEB. Apresenta-se, então, nova composição da aplicação em magistério.

Aplicações em FUNDEB	Valor (R\$)
1. Receita do FUNDEB (Cota-parte + Complementação)	7.933.199,07
2. Receita de Rendimentos de Aplicação	17.966,25
3. Precatórios	188.185,44
4. Base de cálculo	7.762.979,88
5. Despesas com aplicação no magistério – relatório inicial	3.902.607,92
6. Adições magistério – análise de defesa	305.893,54
7. Despesas empenhadas em 2015, pagas em 2016	424.734,39
8. PASEP	54.370,25
9. Despesas com aplicação no magistério	4.687.606,10
10. Percentual de aplicação em magistério	60,38%

Fica, portanto, afastada a falha em comento.

No que tange ao desvio de finalidade dos recursos do FUNDEB, restou sem comprovação de utilização dos recursos com o FUNDEB o montante de R\$ 693.353,95, devendo haver o ressarcimento à conta do Fundo com recursos do Município.

Quanto à aplicação em MDE, a partir do momento que houve retificação nos cálculos do FUNDEB, necessário se faz rever o resultado em MDE.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05539/17

Aplicações em MDE	Valor (R\$)
Despesas em MDE	
1. Despesas Custeadas com Recursos do FUNDEB 60%	4.687.606,10
2. Despesas Custeadas com Recursos do FUNDEB 40%	2.211.335,65
3. Despesas Custeadas com Recursos de Impostos	825.271,71
4. Total das Despesas em MDE (1+ 2 +3)	7.724.213,46
Deduções e/ou Adições	
5. Adições da Auditoria	
6. Exclusões da Auditoria	55.712,86
7. Resultado Líquido das Transferências do FUNDEB	5.205.658,08
8. Outros Ajustes à Despesa	
9. Dedução da Receita proveniente da Complementação da União	854.116,21
10. Restos a Pagar Inscritos no Exercício sem Disponibilidade Financeira de Recursos do MDE	
11. Total das Aplicações em MDE (4+ 5- 6-7+ 8 - 9-10)	1.608.726,31
12. Total das Receitas de Impostos e Transferências	10.015.992,99
13. Percentual de Aplicação em MDE (11/12*100)	16,06

Verifica-se, portanto, que o percentual de aplicação em MDE no exercício de 2016 correspondeu a 16,06% da receita de impostos, estando abaixo do mínimo exigido constitucionalmente.

Quanto ao cumprimento da carga horária dos profissionais de saúde, a falha enseja recomendação à Administração Municipal para que fiscalize o cumprimento da carga horária contratual por parte dos profissionais envolvidos, de modo a não haver prejuízos à saúde da população do município.

Com relação às contribuições previdenciárias, algumas considerações devem ser realizadas no tocante aos valores apresentados pela Auditoria e pela defesa, obtendo-se as seguintes bases de cálculo e Obrigações Patronais Estimadas.

Discriminação	Valor RGPS (R\$)	Valor RPPS (R\$)
Vencimentos e Vantagens Fixas	1.259.477,24	8.716.664,26
Contratação por tempo determinado	993.020,57	
Adições da Auditoria	663.095,75	
Base de Cálculo	2.915.593,56	
Alíquota	21%	11%
Obrigações Patronais Estimadas	612.274,65	958.833,07

Outros aspectos merecem destaque, quanto à presente análise. No tocante aos valores pagos, de acordo com o SAGRES, temos:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05539/17

	INSS	IPSEJ
Elemento de despesa 13	332.020,86	37.844,10
Elemento de despesa 71	128.739,89	103.768,24

Quanto às contribuições do servidor, o demonstrativo das origens e Aplicações de recursos não Consignados no Orçamento apresenta os seguintes valores:

	Saldo anterior	Inscrições	Baixas	Saldo atual
INSS	185.227,92	451.558,86	247.070,39	389.716,39
IPSEJ	485.008,03	817.037,88	839.618,56	462.427,35

Com tais dados, observa-se a seguinte situação com relação às obrigações previdenciárias.

	Valor devido (R\$)	Valor pago (R\$)
RGPS – patronal	612.274,65	332.020,86
RPPS - patronal	958.833,07	37.844,10
RGPS - Segurado	636.786,78	247.070,39
RPPS – Segurado	1.302.045,91	839.618,56
RGPS - parcelamento	128.739,89	128.739,89
RPPS - parcelamento	103.768,24	103.768,24
TOTAL	3.742.448,54	1.689.062,04

Do valor devido, deve-se deduzir ainda o montante de R\$ 21.315,10, relativo a Salário Família, obtendo-se um total devido igual a R\$ 3.721.133,24. Observa-se que o total pago corresponde, portanto, a 45,39% de todo o valor devido com obrigações previdenciárias no exercício de 2016. Convém ainda destacar que o saldo do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Juru ao final do exercício somava apenas R\$ 17.165,71.

No que diz respeito às despesas com locação de veículos, a Auditoria considerou em Relatório Inicial que as despesas não se encontravam devidamente comprovadas em razão da ausência da seguinte documentação: relação dos veículos, acompanhada da documentação de cada veículo (DUT), bem como os serviços prestados, com itinerários e quilometragem percorrida, além dos contratos. Por ocasião da defesa, o gestor acostou documentação de fls. 2990/3151, que trata dos contratos, documentação de alguns dos veículos, contratos de sublocação, declaração de motoristas, propostas da licitação. Destaca-se que tanto nos contratos de sublocação, quanto nas propostas de licitação, se encontram as informações quanto ao itinerário a ser percorrido. Com relação à documentação dos veículos, consta do documento TC 46166/17, fls. 14/37, uma amostragem bastante significativa da documentação reclamada pela Auditoria. O Relator entende, portanto, que a falha, na forma como apontada pelo Órgão de Instrução, inexistente.

Com relação aos gastos com material e merenda escolar, a Auditoria não acatou a documentação que comprova a entrega no exercício de 2017. A defesa informa, no tocante ao material, que havia saldo em estoque no final de 2016, sendo, portanto, entregue no início de 2017. Quanto à merenda, o gestor apresenta duas justificativas: a primeira que o controle continha as baixas apenas do material entregue nas escolas, não tendo sido considerado o consumo dos alimentos utilizados nos diversos eventos da Secretaria de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05539/17

Educação. A segunda justificativa é que havia estoque de alimentos não perecíveis, que foram distribuídos no início de 2017. Considerando que a inspeção do Órgão Auditor ocorreu no período de 26 de junho a 01 de julho de 2017, não há como comprovar ou contestar a existência dos estoques informados pela defesa. Assim sendo, entendo não caber ao gestor a responsabilização pelo valor apontado.

No que se refere aos medicamentos, entendo que a irregularidade diz respeito à falha no controle de entrada e saída de materiais, não tendo sido configurado desvio de recursos, porquanto não foi comprovado não recebimento de medicamentos ou constatada a falta de medicamentos no exercício.

Quanto ao excesso no consumo de combustíveis, conforme destaca o Ministério Público em seu Parecer, o excesso calculado pelo Órgão de Instrução encontra-se muito próximo da ineficiência mensurada pelo SAGRES Combustíveis. Acompanho, portanto, o entendimento da Auditoria e do *Parquet* com relação ao excesso nos gastos de combustível, no montante de R\$ 651.292,53.

Diante do exposto, proponho que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

- a)** emita **Parecer contrário** à aprovação das contas de governo do Prefeito de **Juru**, Sr. Luiz Galvão da Silva, relativas ao exercício de 2016, encaminhando-o à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores;
- b)** julgue irregulares as contas do Sr. Luiz Galvão da Silva, na qualidade de ordenador de despesas;
- c)** impute débito ao Sr. Luiz Galvão da Silva no valor de R\$ 651.292,53 (seiscentos e cinquenta e um mil, duzentos e noventa e dois reais, cinquenta e três centavos), correspondentes a 12.876,48 UFR/PB, relativo a excesso no consumo de combustíveis, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento do débito aos cofres do município;
- d)** aplique multa pessoal ao Sr. Luiz Galvão da Silva, no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), correspondentes a 118,62 UFR/PB, com fulcro no art. 56, II, da Lei Orgânica deste Tribunal, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento da multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança judicial em caso de omissão;
- e)** assine o prazo de 60 (sessenta) dias para que o gestor efetue a devolução do valor de R\$ 693.353,95 (seiscentos e noventa e três mil, trezentos e cinquenta e três reais, noventa e cinco centavos) à conta do FUNDEB, com recursos do município;
- f)** recomende à Administração Municipal que adote providências visando evitar a repetição das falhas constatadas.

É a proposta.

João Pessoa, 11 de setembro de 2019

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
Relator

Assinado 18 de Setembro de 2019 às 12:05



Cons. Arnóbio Alves Viana

PRESIDENTE

Assinado 16 de Setembro de 2019 às 14:01



Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

RELATOR

Assinado 16 de Setembro de 2019 às 14:38



Manoel Antonio dos Santos Neto

PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO